

**Sancionado**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10



LEI MUNICIPAL Nº. 69/2008.

20/1998

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº.  
E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Estreito – Ma aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO – I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal faz-se-á através de:

- I. Política social básica de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e outras, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito á liberdade e á convivência familiar e comunitária;
- II. Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

**Parágrafo Único.** É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem previa ausência do conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO – II  
DA POLITICA DE ATENDEIMENTO

CAPITULO - I  
DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 3º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida além de outros órgãos, através dos seguintes:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RECEBIDO EM 08/08/2019  
Estreito - MA  
Dinalva Bezerra de Sousa  
Dir. Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

CNPJ: 07.070.873/0001-10



**II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;**

**Parágrafo Único.** Como diretriz da política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho da Criança e do Adolescente vinculado operacionalmente à Secretaria de Ação Social.

**CAPITULO – II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO – I**

**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observado a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

**SEÇÃO – II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO**

Art. 5º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações a captação e a aplicação de recursos;
- II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, dos bairros, zona urbana ou rural em que se localizam;
- III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município que possa afetar as suas deliberações;
- V. Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programa de:
  - a. Orientação e apoio sócio-familiar;
  - b. Apoio sócio-educativo em aberto;
  - c. Colocação em família;
  - d. Abrigo;
  - e. Liberdade assistida;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO



CNPJ: 07.070.873/0001-10

- f. Semiliberdade;
- g. Internação

- VI. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município;
- VII. Regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;
- VIII. Fixar remuneração dos membros do Conselho Tutelar observado os critérios do art. 23 da Lei;
- IX. Dar posse ao Conselho Tutelar;
- X. Gerir o fundo de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e repassando verbas para as entidades;
- XI. Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constitui o Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- XII. Propor, manter estudo e levantamento sobre a situação da criança e do adolescente no município;
- XIII. Promover de forma contínua atividade de divulgação da Lei 8.069/90;
- XIV. Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 de seus membros;
- XV. Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência;
- XVI. Reunir-se pelo ao menos 2 (duas) vezes por mês.

### SEÇÃO - III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 6º - O Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

- I. 05 (cinco) membros representando o município, indicados pelo chefe do Executivo, oriundos das secretarias de saúde, educação, ação social, administração e finanças do município;
- II. 05 (cinco) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, ou proteção, atendimento, assistência dos direitos infante-juvenis, escolhidos mediante articulação de fórum de debates próprio.

**Parágrafo Único.** Cada membro do conselho terá seus respectivos suplentes, oriundos da mesma entidade ao qual se vincula ao titular.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO



CNPJ: 07.070.873/0001-10

Art. 7º - O mandato dos conselheiros será de 03 (tres) anos consecutivos, permitida uma recondução por igual período.

Art. 8º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - O exercício da função de conselheiros será considerado prioritário, sendo justificados as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligencia autorizadas por este.

Art. 10º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar as três (03) sessões consecutivas ou cinco (05) alternadas, no período de um (01) ano, ou se for condenado em sentença tramitada e julgada por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

### CAPITULO – III DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA:

Art. 11º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos no desenvolvimento das ações do atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situações de riscos pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas;

§ 2º Dependerá de deliberação de 2/3 dos membros do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente a autorização dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo anterior;

Art. 12º - São receitas do Fundo:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal à base de 2% (dois por cento) do FPM - Fundo de Participação do Município e as verbas adicionadas que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art. 260 da Lei 8.069/90;
- III. Valores provenientes das multas previstas no Art. 214 da Lei. 8.069/90 e oriundas descritas nos Art's 228 a 258 da referida Lei;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO



CNPJ: 07.070.873/0001-10

- IV. Transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos, Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI. Recursos advindo de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município, Instituições privadas e Públicas, Nacionais e Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais, para repasse a entidade executora de programas integrantes do plano de aplicação;
- VII. Outros recursos que porventura lhe foram destinados.

### CAPITULO - IV DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO - II DOS MEMBROS E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 15º - Os Conselhos Tutelares são compostos, cada um, de cinco (05) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - Haverá um Conselho Tutelar por região, com população correspondente a 30 (trinta) mil habitantes.

§ 2º Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 16º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I. Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Art's. 98 e 105, aplicando às medidas previstas no Art. 101, Incisos de I a VII, todos da Lei Federal nº. 8.069/90;
- II. Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no Art. 129 Incisos de I a VII da Lei Federal nº. 8.069/90;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b. Representar junto á autoridade jurídica nos casos de descumprimento de suas atribuições.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO



CNPJ: 07.070.873/0001-10

- IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal aos direitos da criança e do adolescente;
- V. Encaminhar á autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as prevista no Art. 101 Incisos I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o Art. 95 da Lei 8.069/90;
- VIII. Expedir notificações;
- IX. Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;
- X. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;
- XI. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;
- XII. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda de pátrio poder;
- XIII. Promover através de seminários e demais meios, que o conselho tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;
- XIV. Promover intercâmbio com os conselhos tutelares de outros municípios;

Art. 17º - O Conselho Tutelar terá sede e funcionará em prédio próprio destinado para este fim pelo Poder Executivo, fazendo atendimento ao publico das 8:00 hs ás 12:00 hs e das 14:00 hs ás 18:0 hs, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semanas e feriados, permanecerá um (01) plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade dos membros do conselho;

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão dos seus membros com endereço de suas residências e número de telefone / celular.



SEÇÃO III  
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18º - A escolha dos conselheiros será feita pela comunidade local, através do voto universal e facultativo dos cidadãos que tenham inscrição eleitoral, nos moldes da resolução regulamentadora da eleição.

Art. 19º - O processo de escolha será regulamentado por resolução do CMDCA fiscalizado pelo Ministério Público Estadual.

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no município a mais de dois (02) anos;
- IV. Estar em gozo de seus direitos políticos;
- V. Pelo menos ensino médio (2º grau) completo;
- VI. Reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimentos dos direitos da criança e adolescente.
- VII. Comprovado o reconhecimento da Lei 8.069/90, mediante avaliação.
- VIII. Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no município.

**Parágrafo Único.** Verificação do preenchimento do requisito descrito no Inciso VII deste Art. Operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal.

Art. 21º - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo político e/ou partidário.

SEÇÃO IV  
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 22º - O exercício da função do conselheiro tutelar estabelecerá presunção, idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23º - Fica estipulada a remuneração do conselheiro tutelar, tendo como referência o equivalente, o valor de R\$: 1.037,00 (Hum mil, e trinta e sete reais) atribuídos á categoria do profissional conselheiro no município.

§ 1º Que seja observada a atualização monetária anual.



§ 2º Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultando optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos;

§ 3º Tratando-se de Professores e profissionais da saúde, em nível técnico ou científico, e não havendo conflito de horários, é permitido o acúmulo de cargos e vencimentos.

Art. 24º - Na qualidade de membro eleito para o exercício do mandato, os conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal.

Art. 25º - Os recursos necessários à remuneração dos membros terão origem na dotação orçamentária do município e serão pagos pela Secretaria de Assistência Social;

Art. 26º - Os membros do Conselho Tutelar cumprirão obrigatoriamente uma jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, devendo o Conselho Tutelar está continuamente aberto.

#### SEÇÃO V DA PERDA DO MANDATO, AFASTAMENTO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 27º - Perderá o mandato, o Conselheiro que:

- I. Praticar ilícito penal, sendo condenado por crime ou contravenção penal;
- II. Faltar sem justificativa a três (03) seções consecutivas ou seis (06) alternadas, no espaço de um (01) ano.
- III. Tomar posse a cargo eletivo na esfera Federal, Estadual e Municipal

Art. 28º - Serão impedidos de servir o mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na comarca;

§ 2º - As disposições acima, aplicam-se aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29º - Em caso de afastamento das funções de Conselheiro Tutelar para concorrência a cargo eletivo, Federal, Estadual ou Municipal incidirá:

Parágrafo Primeiro - Importará na renúncia do mandato de Conselheiro Tutelar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**

**CNPJ: 07.070.873/0001-10**



**Parágrafo Segundo – Convocar-se-á o Conselheiro substituto para desempenhar o mandato do Conselheiro substituído.**

**TITULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS**

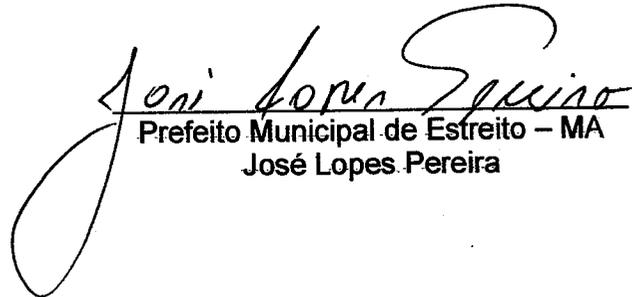
**Art. 30º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes para o cumprimento desta Lei.**

**Art. 31º - O Poder Público Municipal providenciará as condições de matérias e recursos necessários para o funcionamento do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.**

**Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação.**

**Art. 33º - Revogam –se as disposições em contrario.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito – Ma, aos 10 (DEZ) dias do mês de dezembro de 2008.**

  
Prefeito Municipal de Estreito – MA  
José Lopes Pereira